

TC 003.320/2015-4 (peças: 7)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rosário (MA)

Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, tendo como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolar e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidade filantrópicas ou por ela mantidas (Resolução FNDE/CD 38/2008).

HISTÓRICO

2. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos programas, uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Rosário (MA), conforme demonstrado na Informação 268/2014 (peça 1. p. 5) e detalhado no item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da instrução anterior (peça 4).

3. O recurso financeiro para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2008, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/38 de 19/8/2008, no valor total de R\$ 332.464,00 e liberados através das ordens bancárias abaixo listadas, a seguir especificadas (Informação 268/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5):

3.1. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do pré-escolar:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400226	8.118,00	4/3/2008
2008OB400884	8.118,00	30/5/2008
2008OB401080	8.118,00	1/7/2008
2008OB401395	8.118,00	1/8/2008
2008OB401671	8.118,00	2/9/2008

2008OB402043	8.118,00	1/10/2008
2008OB402294	8.118,00	31/10/2008
2008OB402657	8.118,00	2/12/2008
Total	64.944,00	

3.2. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do ensino fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400160	21.018,80	4/3/2008
2008OB400717	21.018,80	30/5/2008
2008OB401251	21.018,80	1/7/2008
2008OB401505	21.018,80	1/8/2008
2008OB401803	21.018,80	2/9/2008
2008OB401880	21.018,80	1/10/2008
2008OB402149	21.018,80	31/10/2008
2008OB402668	21.018,80	2/12/2008
Total	168.150,40	

3.3. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos de creche:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400141	558,80	4/3/2008
2008OB400930	558,80	30/5/2008
2008OB401217	558,80	1/7/2008
2008OB401361	558,80	1/8/2008
2008OB401719	558,80	2/9/2008
2008OB401869	558,80	1/10/2008
2008OB402213	558,80	31/10/2008
2008OB402616	558,80	2/12/2008
Total	11.924,00	

3.4. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos de áreas quilombolas:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB400127	11.862,40	4/3/2008
2008OB400771	11.862,40	30/5/2008
2008OB401176	11.862,40	1/7/2008
2008OB401366	11.862,40	1/8/2008
2008OB401728	11.862,40	2/9/2008
2008OB401923	11.862,40	1/10/2008
2008OB402138	11.862,40	31/10/2008
2008OB402595	11.862,40	2/12/2008
Total	94.899,20	

4. O ajuste do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAT), vigeu a partir de 4/3/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 15/4/2009, conforme demonstrado na

Informação 40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 105-107, item 8 do Relatório de TCE).

5. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável (Ofício 3226/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/10/2015, peça 6, p. 1-8), enviado ao endereço constante nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 3), para apresentar suas alegações de defesa, efetivando-se a citação na forma do art. 179. Inciso II, do RI/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 7), confirmando a entrega da comunicação no endereço do destinatário em 12/11/2015.

EXAME TÉCNICO

6. Apesar de devidamente citado, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação do responsável nos autos, razão pelo qual se configura a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Dessa forma, e em razão de não ter trazido aos autos quaisquer documentos para análise, e nem efetuado o recolhimento do débito, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam: a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.

CONCLUSÃO

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito (gestão: 2005-2008), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do Município de Rosário (MA), no período de 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1). Responsável: Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2005-2008;

b.2) Quantificação do débito alunos do pré-escolar;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	8.118,00
30/5/2008	8.118,00
1/7/2008	8.118,00
1/8/2008	8.118,00
2/9/2008	8.118,00
1/10/2008	8.118,00
31/10/2008	8.118,00
2/12/2008	8.118,00

Valor atualizado até 28/1/2016: R\$ 146.042,09

a.3) Quantificação do débito alunos do ensino fundamental:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	21.018,80
30/5/2008	21.018,80
1/7/2008	21.018,80
1/8/2008	21.018,80
2/9/2008	21.018,80
1/10/2008	21.018,80
31/10/2008	21.018,80
2/12/2008	21.018,80

Valor atualizado até 28/1/2016: R\$ 331.050,10

a.4) Quantificação do débito alunos de creche:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	558,80
30/5/2008	558,80
1/7/2008	558,80
1/8/2008	558,80
2/9/2008	558,80
1/10/2008	558,80
31/10/2008	558,80
2/12/2008	558,80

Valor atualizado até 28/1/2016: R\$ 10.052,76

a.5) Quantificação do débito alunos de áreas quilombolas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/3/2008	11.862,40
30/5/2008	11.862,40
1/7/2008	11.862,40
1/8/2008	11.862,40
2/9/2008	11.862,40
1/10/2008	11.862,40
31/10/2008	11.862,40
2/12/2008	11.862,40

Valor atualizado até 28//1/2016: R\$ 213.403,51

c) aplicar ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 1ª DT, em 28 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.	Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito de Rosário (MA).	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas do PNAT/2008, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.